



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.001736/2010-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.684 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO SEM EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Recorrente GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.H. S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU IMPUTAÇÃO DE PENALIDADE. ART. 9º, § 4º DO DECRETO Nº 70.235/72.

Há instauração do contencioso administrativo, com a impugnação contra auto de infração que não tenha constituído crédito tributário, tampouco penalidade. A dicção do parágrafo 4º, do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 é cristalina ao permitir a lavratura do auto de infração diante de infração à legislação tributária, ainda que não resulte em exigência de crédito tributário. É exatamente o caso deste processo, a infração apontada pelo auto de infração foi o creditamento indevido pela empresa de despesas, no regime não-cumulativo de PIS e COFINS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar a realização de julgamento pela DRJ.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado) e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Foi aberto procedimento de fiscalização de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativas relativas, originariamente, ao período de janeiro de 2005 a março de 2006, para verificação e análise de base de cálculo, créditos e saldo credor/devedor apurados pela Recorrente.

Na origem, a autoridade fiscal informou o objeto do presente processo administrativo (e-fl. 2):

O presente processo, oriundo de procedimento de fiscalização de Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativas é aberto para a formalização do Auto de Infração com glosas de crédito relativas ao período de janeiro de 2005 a junho de 2006.

As irregularidades apontadas no “Auto de Infração”, e-fls. 358 a 378, referem-se a **glosa de créditos** calculados sobre os custos de desenvolvimento, serviços de assessoria em informática e intermediação de revendas, bem como de comunicação, manutenção e depreciação correspondentes às operações de simples comercialização (compra/venda, modalidade chamada *off line*) de recargas para a telefonia celular. E ainda, crédito tomado sobre as despesas com assessoria tributária, bem como créditos indevidos na depreciação de móveis e utensílios.

Assim, as glosas se deram pelas irregularidades apontadas:

- Créditos sobre serviços e depreciação de bens aplicados na comercialização;
- Dispêndios com desenvolvimento da Rede Getnet;
- Dispêndios com o desenvolvimento de software e assessoria em informática;
- Dispêndios com comunicação;
- Créditos sobre bens do imobilizado;
- Serviços de intermediação na revenda de recargas de celular;
- Quantificação dos créditos calculados sobre serviços e sobre bens do imobilizado, aplicados na comercialização;
- Créditos sobre despesas de assessoria tributária;
- Créditos sobre móveis e utensílios.

A fiscalização efetuou as glosas, por não enquadrar essas despesas como insumos para fins de apropriação de créditos da não-cumulatividade, por ausência de previsão legal para o creditamento ou por ferimento das disposições das Leis nº 10.833/2003, nº 10.637/2003 e Lei nº 10.865/2004.

Assim, o resultado apontado no auto de infração foi a redução do saldo de créditos das contribuições apurado pelo contribuinte, devendo o mesmo efetuar a retificação dos Dacon posteriores a junho de 2006, considerando o novo saldo inicial demonstrado nas Tabelas 22 e 22 da fiscalização (que corresponde ao saldo final de junho/06). Aduziu por fim a fiscalização que deverá ser efetuado ainda o recolhimento do valor devido, apurado em período(s) subsequente(s), em decorrência do ajuste em tela.

Em impugnação, alega a empresa preliminar de decadência para parcela do lançamento relativa aos períodos de Janeiro a Junho de 2005 e no mérito, contesta o rateio de seus créditos com base nos argumentos de falta de previsão legal para tal procedimento e também pelo fato de que necessitaria manter toda a sua rede telemática em funcionamento para executar suas atividades, independente destas envolverem apenas a prestação de serviços ou, parcialmente, a comercialização de recargas de celular. Em síntese, sustenta que, por necessitar operar sua rede de dados em tempo integral durante as suas atividades, estaria legitimado a apurar integralmente os créditos sobre a totalidade dos custos envolvidos em suas operações. Aduz que a rede GETNET é insumo. Defende a legitimidade dos demais créditos. Ao final, requer cancelamento do auto de infração lavrado.

A 2ª Turma da DRJ/POA, no acórdão nº 10-41.157, não conheceu a impugnação, com decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2006

Em sede de auditoria de PIS/Cofins, descabe apreciação por parte das Delegacias de Julgamento em processo administrativo que não verse sobre exigência de crédito tributário, aplicação de penalidade isolada ou sobre Despacho Decisório regularmente formalizado.

Impugnação Não Conhecida

Em seu recurso voluntário, a empresa repisa seus argumentos de impugnação: decadência e legitimidade dos créditos, e em especial, requer a nulidade do auto de infração, por ter a DRJ reconhecido a ilegalidade do procedimento estampando neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A DRJ ao não conhecer a impugnação, entendeu que a peça denominada “auto de infração” neste processo, em que pese essa denominação, não é juridicamente um auto de infração, porque não fora formalizada qualquer aplicação de penalidade isolada ou exigência de crédito tributário, multa e juros moratórios, bem como inexistiu um despacho

decisório eventualmente proferido para formalizar glosa de créditos referentes a algum pedido de compensação ou ressarcimento que o contribuinte tivesse encaminhado anteriormente.

Confira-se os argumentos do voto condutor:

Entretanto, o parágrafo 4º do Art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, prevê a hipótese para que seja lavrado auto de infração mesmo quando não resulte na exigência de crédito tributário, conforme transcrito a seguir: (...)

Porém, a hipótese acima prevista não pode ser confundida como uma determinação para que todo e qualquer documento, despacho, relatório ou termo passe a ser denominado como “auto de infração” e possibilite a abertura de litígio administrativo, seguindo o rito do Processo Administrativo Fiscal, do qual trata o referido Decreto nº 70.235/1972.

Segundo a melhor técnica legislativa, os parágrafos têm a função de complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, o qual contém a essência do comando normativo fixado. No caso, conforme se depreende pela leitura do caput do Art. 9º, é necessário que a exigência resultante do procedimento de lavratura do “auto de infração”, na hipótese de não exigência de crédito tributário, deverá, então, corresponder à alguma penalidade isolada, para a qual, obviamente, deve existir previsão legal.

Como exemplo desta hipótese, podemos citar os procedimentos fiscais que resultam na retificação de prejuízo fiscal contabilizado no LALUR, conforme já previa a redação anterior do mesmo Art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, dada pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/1993 (grifo nosso):

Art. 9.º. A exigência do crédito tributário, **a retificação de prejuízo fiscal** e a aplicação de penalidade isolada **serão formalizadas em autos de infração** ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Existe também a figura do “auto de infração sem tributo”, prevista no Art. 43 da Lei n.º 9.430/1996: (...)

Poderíamos, ainda, citar aqui os autos de infração que resultam na exclusão de empresa do SIMPLES e até mesmo os casos onde a legislação aduaneira prevê a lavratura de auto de infração para aplicar a pena de perdimento de mercadoria. Ressalte-se, que em todas as hipóteses citadas, sempre existe uma previsão legal expressa para a penalidade aplicada.

Finalmente, citamos o regulamento do IPI – RIPI (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), que em seu Art. 186, assim dispõe: (...)

Todavia, no caso em tela, a determinação imposta pela autoridade fiscal ao concluir seu “auto de infração” não está prevista na legislação tributária. Quando constatou o excesso de crédito informado nos demonstrativos (Dacon), o qual não foi deduzido, total ou parcialmente, no período de apuração objeto do procedimento fiscal, a autoridade fiscal encerrou o procedimento, concluindo com uma determinação para que o contribuinte retificasse seus demonstrativos posteriores a junho de 2006, bem como para que recolhesse os valores devidos, apurados em períodos posteriores. Inclusive, tendo em vista que tais créditos indevidos foram de fato aproveitados mediante desconto das contribuições devidas em períodos subsequentes, foram lavrados posteriormente os autos de infração objeto dos processos n.ºs 11065.722979/2011-01, 11065.720100/2012-60 e 11065.722653/2012-57, já julgados por esta turma.

Desta forma, em face da inexistência de base legal para as exigências resultantes do procedimento abordado no presente processo, conclui-se que o chamado “auto de infração” nada mais é do que um termo de constatação, pois não se enquadra dentre as hipóteses previstas no retrocitado Art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.

Os documentos nos autos deveriam compor dossiê fiscal sobre o interessado, mas não se poderia ter iniciado um litígio desta forma. No caso, o procedimento fiscal deveria ter tido seu período de apuração ampliado para culminar em lançamento de diferenças apontadas no ajuste e não apenas em uma determinação para que o interessado retificasse demonstrativos e recolhesse “o valor devido, apurado(s) em período(s) subsequente(s), em decorrência do ajuste em tela”. Observa-se que tais valores sequer foram apontados individualmente com a indicação dos respectivos períodos de apuração e montantes que o contribuinte supostamente deveria recolher. Inclusive, porque tais diferenças foram de fato apuradas posteriormente nos períodos subsequentes aos aqui abordados, sendo lançadas em processos formalizados nos anos seguintes.

Neste ponto, cabe ainda destacar que o procedimento aqui em análise foi encerrado em 08/07/2010, abrange o período de apuração de 01/01/2005 a 30/06/2006 e o aproveitamento indevido dos créditos glosados iniciou-se já no semestre seguinte ao presente período de apuração, o qual foi objeto do lançamento de que tratou o processo nº 11065.722979/2011-01, lavrado em 21/07/2011.

Deste modo, a manifestação do interessado deve ser desconhecida, por falta de previsão legal para que o litígio, conforme instaurado, seja apreciado por esta DRJ, quer seja em sede de impugnação a lançamento ou mesmo de manifestação de inconformidade.

Mesmo que fosse possível se conhecer do litígio conforme instaurado, inexistente uma exigência de crédito tributário, um despacho decisório ou aplicação de penalidade legalmente

prevista, passível de manutenção ou cancelamento como resultado do julgamento.

Como já visto, inexistente um lançamento de crédito tributário nos autos e também não se trata de aplicação de penalidade legalmente prevista. Da mesma forma, não foi proferida qualquer decisão válida em relação a pedido de compensação ou ressarcimento que tenha sido formalmente indeferido na totalidade ou em parte.

Discordo da interpretação dada ao parágrafo 4º, do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Para a DRJ, não houve instauração do contencioso administrativo, pelo fato de o auto de infração não ter constituído crédito tributário, tampouco penalidade.

Não há razão no argumento, a dicção do parágrafo 4º do art. 9º é cristalina ao permitir a lavratura do auto de infração diante de infração à legislação tributária, ainda que não resulte em exigência de crédito tributário.

É exatamente o caso destes autos, a infração apontada pelo auto de infração foi o creditamento indevido pela Recorrente de despesas com: serviços e depreciação de bens aplicados na comercialização; desenvolvimento da Rede Getnet; desenvolvimento de software e assessoria em informática; comunicação; bens do imobilizado; serviços de intermediação na revenda de recargas de celular; serviços e sobre bens do imobilizado, aplicados na comercialização; despesas de assessoria tributária e sobre móveis e utensílios.

A violação às prescrições das Leis nº 10.833/2003, nº 10.637/2003 e Lei nº 10.865/2004 gerou ao contribuinte a glosa do total de R\$ 454.232,13, cf. e-fls. 379:

Processo nº 11065.001736/2010-47
Acórdão n.º 3301-004.684

S3-C3T1
Fl. 554

| TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO | | | |
|--|------------------------|---|-----------------|
| CONTRIBUINTE / RESPONSÁVEL | | | |
| DRF NOVO HAMBURGO – 1010700 | | MPF: 10.1.07.00-2009-00410-5 | |
| Razão Social | | CNPJ | |
| GETNET TEC EM CAPTURA E PROCES TRANSAÇÕES H.U.A LTDA | | 05.127.438/0001-59 | |
| Logradouro : Rua Machado de Assis | | Nº: 56 Ed 02 e 03 | |
| Bairro: Santa Lúcia | Município: Campo Bom | UF: RS | CEP: 93.700-000 |
| LAVRATURA | | | |
| Local: DRF NHO | Data: 13/07/2010 | Hora: 08:27 | |
| Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado por amostragem, conforme relatório fiscal anexo, o cumprimento das obrigações tributárias relativas a Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, onde foi(ram) constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) Demonstrativo(s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. | | | |
| Devolvemos nesta data todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização no estado em que foram recebidos. | | | |
| Da referida ação fiscal foram apuradas glosas de créditos da não-cumulatividade: | | | |
| Contribuição para o PIS/Pasep..... | RS | 81.025,20 | |
| Cofins..... | RS | 373.206,93 | |
| Total | RS | 454.232,13 | |
| E, para constar e surtir seus efeitos legais, lavramos o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo representante da fiscalizada, que neste presente ato recebe uma das vias. | | | |
| AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL | | | |
| Nome | Matrícula | Assinatura | |
| Enos Schmitt Vieira | 1221001 | | |
| DECLARO-ME CIENTE DESTE TERMO, DO QUAL RECEBI CÓPIA | | | |
| Nome do contribuinte/preposto | CPF | | |
| PAULO CESAR PINHEIRO | 937.715.410-34 | | |
| Cargo | Data e Hora da Ciência | Assinatura | |
| PROCURADOR | 15/07/2010 | | |
| <small>Contribuinte / Procurador</small> | | <small>Enos Schmitt Vieira AFRFB Matrícula nº 1221001</small> | |

Logo, ao contrário do que sustentou o voto condutor da DRJ, não se está diante de um mero “termo de constatação”, mas sim de um auto de infração.

Por isso, o contribuinte, por não concordar com as glosas, não retificou seus demonstrativos posteriores a junho de 2006, preferiu impugnar, tal como lhe facultou o próprio auto de infração:

DECLARO-ME CIENTE DO PRESENTE RELATÓRIO, DO QUAL RECEBI CÓPIA NESTE ATO.

| | | | |
|-------------|--|--------|------------|
| Nome/CPF: | PAULO CÉSAR PINHEIRO 937.715.410-34 | Cargo: | PROCURADOR |
| Assinatura: | | Data: | 15/07/2010 |

O presente Auto de Infração poderá ser impugnado no prazo de 30 dias da ciência, seguindo os trâmites previstos no Decreto nº 70.235/72. A impugnação deverá ser apresentada junto ao SECAT da DRF Novo Hamburgo, sito na Rua Tamandaré, 221, Novo Hamburgo (RS), Fone (51) 3594-0700.

Posteriormente, tais créditos que para a fiscalização eram indevidos, foram de fato aproveitados mediante desconto das contribuições devidas em períodos subsequentes, o que gerou a lavratura de autos de infração objeto dos processos nº 11065.722979/2011-01, 11065.720100/2012-60 e 11065.722653/2012-57.

Ocorre que o auto de infração deste processo é de 15/07/2010 e abrange o período de apuração de 01/01/2005 a 30/06/2006 e o aproveitamento indevido dos créditos

Processo nº 11065.001736/2010-47
Acórdão n.º 3301-004.684

S3-C3T1
Fl. 555

glosados iniciou-se já no semestre seguinte, o qual foi objeto do lançamento do processo nº 11065.722979/2011-01, lavrado em 21/07/2011.

O processo nº 11065.722979/2011-01 foi julgado, acórdão nº 3201-002.506, Rel. Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA.

Não há nulidade, por cerceamento do direito de defesa, por indeferimento de pedido de perícia técnica, quando a questão de fundo versa sobre matéria de direito.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DE CUSTOS INDIRETOS. REDE TELEMÁTICA. PROPORCIONALIZAÇÃO.

É legítimo o critério de determinação dos custos, na utilização da rede telemática, dos serviços vendidos (operações on line), atividades e depreciação, com base nos controles do próprio contribuinte, que segregam as operações de mera revenda (operações off line), que não dão direito a crédito, no regime não-cumulativo.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS.

Só existe previsão legal para a apropriação de créditos sobre bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Atualmente, o referido Processo está em fase de agravo em Recurso Especial.

E também, o processo nº 11065.720100/2012-60 foi julgado, acórdão nº 3201-002.505, Rel. Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2008

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA.

Não nulidade, por cerceamento do direito de defesa, por indeferimento de pedido de perícia técnica, quando a questão de fundo versa sobre matéria de direito.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DE CUSTOS INDIRETOS. REDE TELEMÁTICA. PROPORCIONALIZAÇÃO.

É legítimo o critério de determinação dos custos, na utilização da rede telemática, dos serviços vendidos (operações on line), atividades e depreciação, com base nos controles do próprio contribuinte, que segregam as operações de mera revenda (operações off line), que não dão direito a crédito, no regime

não-cumulativo.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS.

Só existe previsão legal para a apropriação de créditos sobre bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Nesse processo foram julgados recentemente os embargos de declaração.

É inegável que as glosas deste presente processo refletiram, nos períodos seguintes, com a lavratura dos três novos autos, que constituíram créditos tributários. Isso porque, o contribuinte apresentou, em todo o período fiscalizado, saldos credores de PIS e COFINS, que foram transferidos para os períodos de apuração subsequentes.

As glosas deste processo afetam o saldo credor inicial do Processo nº 11065.722979/2011-01. Na quantificação dos saldos de créditos, foi considerado como saldo inicial em julho de 2006, o saldo final apurado pela fiscalização no mês de junho de 2006. Ao passo que o saldo credor do segundo processo afeta o saldo credor do período seguinte 01/01/2007 a 28/02/2008, objeto de outro processo, o Processo nº 11065.720100/2012-60.

Em relação ao Processo nº 11065.722653/2012-57, consta que o CARF converteu o julgamento em diligência para (Resolução nº 3401-000.916):

Em meu entendimento, o emprego de acórdão nesta situação, resultaria em uma decisão condicional, vinculada a evento futuro e incerto, eis que a execução da decisão aqui proferida, como decidido, está atrelada às decisões a serem ulteriormente prolatadas nos processos administrativos citados, de modo que a conversão do julgamento em diligência melhor se adequa à instrumentalidade do processo administrativo, evitando com isso posteriores questionamentos.

Com essas considerações, proponho o encaminhamento do presente processo à unidade preparadora para que se aguarde a decisão administrativa irreformável a ser exarada nos processos 11065.722979/2011-01 e 11065.720100/2012-60, devendo então ser juntada cópia a estes autos, com posterior devolução para finalização do julgamento.

Prossigo. Mais uma vez não há razão no argumento da DRJ de que não houve apontamento individual de valores. Não é o que se observa nas Tabelas dos saldos reconstituídos dos créditos de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativas:

Tabela 21: Reconstituição do Saldo de Créditos de Cofins não-cumulativa

| Período de Apuração | A=Saldo Credor Reconstituído do PA Anter. | DADOS DO DAÇON (MI + ME) | | DADOS DA FISCALIZAÇÃO | | F=Saldo de Escrita Reconstituído do PA (F=A+B-C-D-E) |
|---------------------|---|--------------------------|------------------------|-----------------------|--|--|
| | | B=Créditos Escriturados | C=Débitos Escriturados | D=Débitos Apurados | E=Créditos Glosados (Soma Tabelas 15 a 20) | |
| jan/05 | 185.049,88 | 97.029,81 | 165.370,61 | - | 2.248,45 | 114.460,63 |
| fev/05 | 114.460,63 | 188.880,55 | 207.394,96 | - | 3.391,79 | 92.554,43 |
| mar/05 | 92.554,43 | 338.923,97 | 235.489,95 | - | 4.374,18 | 191.614,27 |
| abr/05 | 191.614,27 | 345.828,11 | 264.301,21 | - | 4.265,65 | 268.875,52 |
| mai/05 | 268.875,52 | 440.510,88 | 459.344,73 | - | 4.640,80 | 245.400,87 |
| jun/05 | 245.400,87 | 499.503,95 | 441.824,90 | - | 5.952,08 | 297.127,84 |
| jul/05 | 297.127,84 | 538.077,27 | 439.838,29 | - | 6.659,69 | 388.707,13 |
| ago/05 | 388.707,13 | 692.552,94 | 697.411,74 | - | 8.915,24 | 374.933,09 |
| set/05 | 374.933,09 | 691.367,70 | 679.471,10 | - | 9.142,55 | 377.687,14 |
| out/05 | 377.687,14 | 946.553,07 | 863.412,37 | - | 10.771,43 | 450.056,41 |
| nov/05 | 450.056,41 | 788.162,28 | 775.424,40 | - | 13.787,05 | 449.007,24 |
| dez/05 | 449.007,24 | 2.013.411,94 | 1.260.571,57 | 92.224,62 | 25.702,27 | 1.083.920,72 |
| jan/06 | 1.083.920,72 | 1.001.535,77 | 1.538.589,05 | - | 21.450,92 | 525.416,52 |
| fev/06 | 525.416,52 | 1.365.939,80 | 1.369.147,17 | - | 21.187,03 | 501.022,12 |
| mar/06 | 501.022,12 | 1.247.916,80 | 1.291.362,52 | - | 25.666,33 | 431.910,07 |
| abr/06 | 431.910,07 | 1.326.845,21 | 1.117.564,20 | - | 57.947,82 | 583.223,26 |
| mai/06 | 583.223,26 | 1.613.165,50 | 1.528.105,93 | - | 67.422,55 | 600.860,28 |
| jun/06 | 600.860,28 | 1.509.099,46 | 1.659.991,02 | - | 79.681,10 | 370.287,62 |

Tabela 22: Reconstituição do Saldo de Créditos de PIS/Pasep não-cumulativo

| Período de Apuração | A=Saldo Credor Reconstituído do PA Anter. | DADOS DO DAÇON (MI + ME) | | DADOS DA FISCALIZAÇÃO | | F=Saldo de Escrita Reconstituído do PA (F=A+B-C-D-E) |
|---------------------|---|--------------------------|------------------------|-----------------------|--|--|
| | | B=Créditos Escriturados | C=Débitos Escriturados | D=Débitos Apurados | E=Créditos Glosados (Soma Tabelas 15 a 20) | |
| jan/05 | 40.822,57 | 21.065,68 | 35.902,83 | - | 488,15 | 25.497,27 |
| fev/05 | 25.497,27 | 41.006,96 | 45.026,54 | - | 736,38 | 20.741,31 |
| mar/05 | 20.741,31 | 73.582,18 | 51.126,11 | - | 949,66 | 42.247,72 |
| abr/05 | 42.247,72 | 75.081,10 | 57.381,18 | - | 926,10 | 59.021,54 |
| mai/05 | 59.021,54 | 95.637,23 | 99.726,16 | - | 1.007,54 | 53.925,07 |
| jun/05 | 53.925,07 | 108.444,94 | 95.922,51 | - | 1.292,23 | 65.155,27 |
| jul/05 | 65.155,27 | 116.819,41 | 95.491,21 | - | 1.445,85 | 85.037,62 |
| ago/05 | 85.037,62 | 150.356,89 | 151.411,76 | - | 1.935,54 | 82.047,21 |
| set/05 | 82.047,21 | 150.099,57 | 147.516,75 | - | 1.984,90 | 82.645,13 |
| out/05 | 82.645,13 | 205.501,65 | 187.451,37 | - | 2.338,53 | 98.356,88 |
| nov/05 | 98.356,88 | 171.114,18 | 168.348,72 | - | 2.993,24 | 98.129,10 |
| dez/05 | 98.129,10 | 437.122,33 | 273.676,72 | 20.021,91 | 5.580,10 | 235.972,70 |
| jan/06 | 235.972,70 | 217.394,52 | 334.035,78 | - | 4.657,11 | 114.674,33 |
| fev/06 | 114.674,33 | 296.512,98 | 297.249,06 | - | 4.599,82 | 109.338,43 |
| mar/06 | 109.338,43 | 270.887,70 | 280.361,60 | - | 5.572,29 | 94.292,24 |
| abr/06 | 94.292,24 | 288.016,76 | 242.633,42 | - | 12.580,78 | 127.094,80 |
| mai/06 | 127.094,80 | 350.187,48 | 331.759,84 | - | 14.637,79 | 130.884,65 |
| jun/06 | 130.884,65 | 327.591,07 | 360.392,78 | - | 17.289,19 | 80.783,75 |

Entendo que o auto de infração atendeu aos comandos dos art. 142 do CTN e art. 7º, I, 9º, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Em suma, há instauração do contencioso administrativo, com a impugnação contra auto de infração que não tenha constituído crédito tributário, tampouco penalidade.

A empresa tem como objeto social a prestação de serviços de captura, transmissão e processamento de dados e informações; comercialização, distribuição e intermediação de créditos pré-pagos de telefonia celular, além de atividades afins, assim as despesas incorridas têm relação com sua atividade, por isso a Recorrente tem o direito ao contencioso administrativo para discutir a legitimidade das glosas.

Nesse diapasão, a decisão de piso violou o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72: ao não analisar o mérito da impugnação, cerceou o direito de defesa da Recorrente.

Processo nº 11065.001736/2010-47
Acórdão n.º **3301-004.684**

S3-C3T1
Fl. 558

Logo, os autos devem retornar à DRJ para análise do mérito da impugnação apresentada pela Recorrente.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar a realização de julgamento pela DRJ.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora